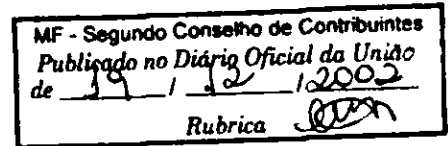




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10850.001830/95-31
Acórdão : 201-75.334
Recurso : 99.437

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

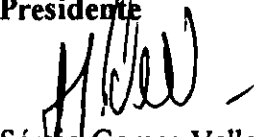
IPI - SUSPENSÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Não havendo comprovação de que as mercadorias adentraram na Zona Franca de Manaus, torna-se exigível o imposto. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇÚCAR GUARANI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freije
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001830/95-31
Acórdão : 201-75.334
Recurso : 99.437

Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 13/16 lavrado por ter o sujeito passivo promovido saídas de açúcar, de sua fabricação, para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, com suspensão do IPI, sem lograr comprovar o efetivo ingresso dos produtos nas zonas incentivadas.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta Impugnação de fls. 20/28, alegando violência ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, pois, sendo o açúcar produto de máxima essencialidade, por integrar a cesta básica, deveria estar tributado à alíquota 0%.

Alega que a autoridade administrativa não pode abster-se de enfrentar a arguição de inconstitucionalidade, ao argumento de que tal matéria compete privativamente ao Poder Judiciário.

No mérito, alega que cumpriu a obrigação acessória de comprovar o internamento do açúcar na área incentivada, solicitando a juntada de provas concernentes ao referido internamento, esclarecendo que os originais foram entregues à Receita Federal, conforme comprovante que diz estar anexado à impugnação.

Sustenta, por fim, que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas em processos administrativos da SUFRAMA, pois, além de não ter tido qualquer participação naquelas, o transporte das mercadorias foi feito pelos próprios adquirentes, uma vez que as vendas eram regidas pela Cláusula FOB.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

“Saídas com suspensão – Descumpridos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto torna-se imediatamente exigível, sendo que o remetente das mercadorias é o responsável pelo adimplemento da obrigação. Lançamento *ex-officio* procedente.”

Irresignado, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.001830/95-31
Acórdão : 201-75.334
Recurso : 99.437

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, pugnando por sua improcedência.

Em Sessão de julgamentos realizada em 23/10/96, esta Primeira Câmara, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências (fls. 86/91):

- “1. solicite informação da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA se as mercadorias discriminadas nas notas fiscais constantes da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 14/15 dos autos, foram efetivamente internadas na Zona Franca de Manaus;
2. caso a SUFRAMA não disponha dessa informação, fazer a mesma solicitação ao Fisco do Estado de São Paulo;
3. intimar a empresa a apresentar o conhecimento de transporte referente às mercadorias discriminadas nas notas fiscais relacionadas na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 14/15 dos autos, ou, no caso de não dispor do conhecimento de transporte, a declaração do transportador, devendo o documento apresentado está visado pela SUFRAMA; e
4. caso a empresa apresente um dos documentos solicitados no item anterior, deverá ser solicitado à SUFRAMA que confirme a autenticidade.”

Do Relatório da Diligência (fls. 120/121) extrai-se que:

“Diante do exposto, ficou caracterizado que somente as mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais destinadas à empresa COMERCIAL CRUZ ALTA LTDA. tiveram o internamento na área da Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental confirmado pela SUFRAMA.

Em consequência, e em virtude da não apresentação de quaisquer comprovantes de internamento pela empresa autuada, pudemos concluir que todas as mercadorias discriminadas nas demais Notas Fiscais não tiveram seu ingresso na área incentivada comprovado.”

Intimada (fls. 123) do resultado da diligência, a recorrente não se pronunciou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.001830/95-31
Acórdão : 201-75.334
Recurso : 99.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se à comprovação de internação na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental de açúcar saído com suspensão do IPI.

O artigo 180 do RIPI/82 estabelece que, na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, o remetente comprovará a entrega efetiva dos seus produtos ao destinatário.

Tal prova, segundo o § 1º do referido artigo, será produzida mediante apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da nota fiscal, datadas e visadas pela SUFRAMA, à repartição do Fisco Estadual.

Tem-se, portanto, que a prova de internamento das mercadorias remetidas à Zona Franca de Manaus é produzida diretamente pela SUFRAMA, e por esta deveria ser enviada à Secretaria de Estado de Fazenda do remetente.

O sujeito passivo, portanto, à primeira vista, principalmente pelo fato de as mercadorias terem sido vendidas de acordo com a Cláusula FOB, nenhum controle possui sobre quais as mercadorias a SUFRAMA, através de comunicação, comprovou terem sido internadas na Zona Franca de Manaus.

Contudo, sendo da contribuinte a responsabilidade pela exigência fiscal, caso não se comprovasse, como de fato ocorreu, a entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus, deveria ela ter diligenciado junto aos adquirentes por provas que comprovassem o referido internamento.

Não havendo o sujeito passivo apresentado qualquer tipo de prova do internamento das mercadorias, restou caracterizado, pela diligência fiscal, que somente as mercadorias destinadas à empresa COMERCIAL CRUZ ALTA LTDA. tiveram o internamento na Zona Franca de Manaus confirmado pela SUFRAMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001830/95-31
Acórdão : 201-75.334
Recurso : 99.437

Desta forma, não há como se pretender manter a autuação em relação às notas fiscais relacionadas no auto de infração que tiveram como destinatária a COMERCIAL CRUZ ALTA LTDA.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento fiscal o IPI incidente sobre as saídas com destino à empresa COMERCIAL CRUZ ALTA LTDA., por ter sido comprovado o internamento das mercadorias constantes das notas fiscais, mantendo-se o restante da exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO